



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0001331-53.2005.8.16.0185

Processo: 0001331-53.2005.8.16.0185
Classe Processual: Insolvência Requerida pelo Devedor ou pelo Espólio
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$300.000,00
Exequente(s): • ARI DARTORA
Executado(s): • MASSA FALIDA DE CLINICA ODONTOLOGICA ARI DARTORA LTDA

Vistos e examinados estes autos sob n. 0001331-53.2005.8.16.0185, de pedido de auto insolvência em que é requerente Ari Dartora.

SENTENÇA

I – Relatório:

O requerente ingressou com pedido de auto insolvência, aduzindo, em síntese, que é cirurgião dentista e como tal criou a Clínica Odontológica Ari Dartora LTDA., porém, não contou com estrutura adequada para administrar seu êxito.

Deste modo, funcionários foram desonestos, contadores não recolheram impostos, dentistas ingressaram com ações trabalhistas vultuosas e demais negócios mal feitos causaram a quebra, não só da pessoa jurídica, como da pessoa física, razão do ajuizamento da presente demanda.

Ainda, alegou que seu ativo girava em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) enquanto que suas dívidas somadas ultrapassavam a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Processado o feito, na data de 02 de fevereiro de 2007, foi decretada a insolvência civil da pessoa física Ari Dartora.

Sendo assim, foram expedidos ofícios junto as Circunscrições de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, ao Detran e ao Banco Central objetivando localizar eventuais bens passíveis de arrecadação.

Foram localizados dois imóveis em nome do insolvente.



O primeiro junto a 8º Circunscrição do Registro de Imóveis do Paraná, sob matrícula nº. 42.676, entretanto referido bem, além de possuir duas penhoras, foi arrestado para assegurar execução fiscal promovida pelo município, não sendo possível sua arrecadação.

O segundo junto a 6º Circunscrição do Registro de Imóveis do Paraná, sob matrícula nº 21.495, porém o insolvente não era mais proprietário do imóvel.

Desta forma, realizadas as diligências necessárias na tentativa de localizar bens suficientes para liquidar o passivo do insolvente e publicado por analogia o Edital de que trata o art. 75 do Decreto-lei nº 7.661/45 (mov. 15), sem manifestação de qualquer interessado (mov. 18), é de se acolher o pleito do Síndico, o qual apresentou relatório final (mov. 23), informando a inexistência de bens e ativos para pagamento de eventuais credores, requerendo, portanto, o encerramento do processo.

O Ministério Público (mov. 26) também opinou pelo encerramento da presente demanda.

É o breve relato.

II – Fundamentação:

Denota-se que o processo de insolvência teve o seu regular prosseguimento, contudo, não foram localizados bens passíveis de arrematação.

Assim, publicado por analogia o edital do artigo 75 da Lei Falimentar não houve qualquer manifestação de eventuais credores, além do que está demonstrada a impossibilidade do pagamento dos credores, por falta de ativo e outros bens, capazes de ensejar a sua arrecadação, como descrito pelo Síndico, em seu relatório final.

Deste modo, é imperiosa a extinção do presente processo.

Ademais, destaca-se que por não haver o pagamento integral a todos os credores, o devedor insolvente continua obrigado pelo saldo, até que se lhe declare a extinção das obrigações, vide artigo 774 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, acolho parecer ministerial e aplico por analogia o artigo 132 do Decreto-Lei n.º 7661/45, julgando extinto o feito, com resolução do mérito. Declaro, ainda, encerrada a insolvência da pessoa física Ari Dartora, continuando este com responsabilidade pelo passivo até o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 778, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, por analogia, o disposto no § 2º do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45.

Ciência ao Ministério Público.



Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 31 de Outubro de 2016.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

